

24/11/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.836 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR: *QUANTUM* DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRECEDENTES.

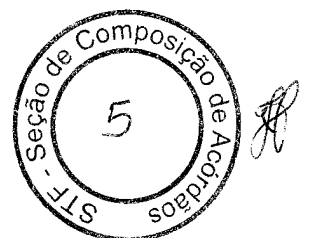
1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o *quantum* da valorização imobiliária. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



24/11/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.836 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 151-152).

2. Sustenta a parte agravante, em síntese, o seguinte:

a) “(...) não haveria qualquer ofensa aos preceitos legais se a Municipalidade de Santos instituísse a cobrança da Contribuição de Melhoria utilizando-se apenas do custo da obra como base de cálculo, já que o texto constitucional lhe permitiria.” (fl. 165);

b) “A contribuinte, como proprietária do imóvel, frui da valorização imobiliária derivada da obra pública, sujeitando-se portanto, a ressarcir o erário por meio da Contribuição de Melhoria, regularmente instituída. A admissão do entendimento contrário proporcionaria o enriquecimento sem causa do particular, beneficiário direto da obra, em detrimento do Erário, causando prejuízo, em última análise, a toda sociedade que arcou com o custo da obra.” (fl. 166).

É o relatório.

AI 694.836-AgR / SP

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. As razões trazidas pela parte agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada. O argumento de que haveria um enriquecimento sem causa pela recorrida não merece abrigo, pois no presente caso, há o pagamento da contribuição de melhoria sobre o *quantum* auferido pela valorização do imóvel, conforme o entendimento desta Corte.

Conforme já pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a contribuição de melhoria incide sobre o *quantum* da valorização imobiliária. Nesse sentido cito decisões recentes proferidas por esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO: CUSTO DA OBRA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (AI 764.300/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, pub. DJe 09.09.2009).

“(…)Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 114.069/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 160/321-322), fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. CF/67, art. 18, II, com a redação da EC nº 23/83. CF/88, art. 145, III. I. – Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois

AI 694.836-AgR / SP

*momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o 'quantum' da valorização imobiliária. II. – Precedentes do STF: RREE 115.863-SP e 116.147-SP (RTJ 138/600 e 614). III. – R.E. conhecido e provido.” **Cumpr**e ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo **observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 335.924/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 352.535/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.)”** (AI 749.261/RS, rel. Min. Celso de Mello, pub. DJe 14.05.2009).*

3.
regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.836

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.11.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador